Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2014

SÚMULA: Rejeita o veto total ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº **2463**, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

PROPONENTES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB; Raffael Cantu – PC do B; Valmir Tasca – DEM (Presidente).

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de dezembro de 2013

PARECERES

Assessoria Jurídica: 10 de dezembro de 2013

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 5/2/2014
Relator: Laurindo Cesa - PSDB

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA: 12.2.2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

Decreto Legislativo nº 2, de 13 de fevereiro de 2014.

(Publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6005, dos dias 15 e 16 de fevereiro de 2014)

Ofício informando o Executivo: 29, de 14 de fevereiro de 2014

SANÇÃO: Lei nº 4228, de 18 de fevereiro de 2014
Promulgada pelo Presidente da Câmara, Guilherme Sebastião Silverio.

(Publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Pág. B8 Edição nº 6008, do dia 19 de fevereiro de 2014)

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Ofício nº 724/213/GP

Pato Branco, 03 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar **veto total** ao Projeto de Lei nº. 96/2013, o qual *"acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco".*

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 05-Dez-2013-17:15-018307-1/2

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 96/2013

O Poder Legislativo, através do projeto de Lei 96/2013 encaminhou ao Executivo do Município de Pato Branco o referido projeto devidamente aprovado em duas votações, o qual *"acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comercio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco".*

Ocorre, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº. 96/2013 encontra óbice na seguinte situação:

O Município de Pato Branco dispõem da Lei nº 2.463 de 22 de junho de 2005 no qual disciplina o exercício do comércio ambulante, ainda, no artigo 9º são especificados quais os produtos a serem comercializados num total de 13 (treze).

Entende o proponente do Projeto que deveria ser acrescido o inciso *"XIV – acessórios para veículos"* no seu artigo 9º.

No entanto cabe salientar que o inciso *"XIV – acessórios para veículos"*, da margem para entendimento de grande repercussão, existe dezenas de marcas de veículos, e, cada qual com seus acessórios específicos.

Neste contexto apresentaria uma abrangência imensurável de acessórios, o que por consequência traria diversos problemas de comercialização e fiscalização ao Município de Pato Branco.

Ademais numa rápida leitura de *"acessórios para veículos"* o mesmo compreende uma ampla categoria de produtos. Quais sejam: Alarme Positron, Câmera Ré Estacionamento; Capa de Banco Carro Bordada; Capa Protetora para cobrir Carro; Capas Automotivas de Couro; Farol; Jogo Friso Borrachão Lateral; Jogo Friso Lateral Pintado; Kit Vidro Elétrico 2/4 Portas; Ponteira Turbo Esportiva Cromada; Sensor Estacionamento; Tapete Carpete; Volante, etc...

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ainda, ressalta-se que o comércio de acessórios para veículos não pode ser caracterizada como venda ambulante, e, sim comércio varejista.

Ressaltamos que tais fatores citados evidenciam que a atividade pretendida está fora do contexto estabelecido para a autorização de venda ambulante no Município de Pato Branco.

Portanto, na defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade, impõe-se seja vetado o presente projeto.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ofício nº 617/2013

Pato Branco, 12 de novembro de 2013.

Correspondência Recebida
Secretaria de Gabinete
Em: 12 / 11 / 2013
Horário: 16h40
Forma recebida () Correio
(X) Em mão

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEI** abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 6 e 11 de novembro de 2013:

- **PROJETO DE LEI Nº 96/2013,** de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT; que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

- **PROJETO DE LEI Nº 116/2013**, de autoria do Vereador Enio Ruaro – PR, que institui a Semana Municipal da Juventude no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Lei 4.133/2013

DATA PARA SANCIONAR: 03/12/2013

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6 Visto

PROJETO DE LEI Nº 96/2013

Acrescenta dispositivo a Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 96/2013, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silverio
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2014.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 96/2013

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 724/2013/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo veta o Projeto de Lei sob os seguintes fundamentos: defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade.

Em suma, traz como principal argumento o fato de que a expressão "acessórios para veículos" subentende uma gama grande de produtos que poderiam ser objetos de venda por meio de comércio ambulante, trazendo dificuldades para a fiscalização do ramo ora permitido.

Passa-se à análise das razões do veto.

Primeiramente, destacamos uma questão procedimental quanto ao exercício de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Como dito alhures, a motivação do veto prefeitorial é alegação de "defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade", sem detalhar em qual hipótese legal se enquadra a fundamentação do veto.

O veto sempre deve ser motivado, e com base, é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

> [...] o veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, **se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público** ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.[1]

Conforme se infere, não há qualquer motivo EXPRESSO que vincule os argumentos expendidos no veto com as hipóteses legais constantes do art. 36, da LOM.

Inobstante, em nome do bom senso e do princípio da razoabilidade que norteia a Administração Pública, vamos considerar que a alegação de "defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade" diz respeito, em verdade, ao aspecto formal quanto à contrariedade do interesse público, o que autorizaria, neste particular, o Chefe do Poder Executivo a vetar projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

Quanto ao mérito do veto, tem-se que, *data venia*, o Executivo tem parcial razão, porquanto realmente a expressão "acessórios para veículos" implica em uma gama muito grande de produtos que podem ser vendidos por meio de comércio ambulante, sendo que alguns, inclusive, são tipicamente inerentes ao comércio varejista.

Contudo, nada impediria que o Poder Executivo, dentro de sua prerrogativa legal, regulamentasse a Lei determinando o que poderia ser objeto de venda por comércio ambulante dentro desta grande gama de produtos de "acessórios para veículos".

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1.089.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

A Lei nº 2.463/2005 foi regulamentada pelo Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005. Assim, com o condão de normatizar o inciso acrescentado pelo projeto de lei que ora se veta, o Chefe do Executivo poderia alterar referido Decreto, a fim de se determinar quais os produtos enquadrados como "acessórios para veículos" podem ser objetos de venda através do comércio ambulante.

Contudo, a decisão do Prefeito foi vetar o projeto de lei em testilha, sob o argumento da "defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade", subentendido com uma contrariedade ao interesse público, hipótese legal autorizadora do exercício de veto.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

> **promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 96/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 96/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n° 96/2013 que acrescenta dispositivo a Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005.
ENTRADA NA COMISSÃO: 05/02/2014
CIENTE DO RELATOR: 05/02/2014
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei n° 96/2013, que "Acrescenta dispositivo a Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco" de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

RELATÓRIO

Através do Oficio n° 724/213/GP, de 03 de dezembro de 2013, o Executivo Municipal apresentou as razões do veto total ao Projeto de Lei n°96/2013 de autoria do Vereador Vilmar Maccari, que Acrescenta dispositivo a Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Em resumo, trás como principal argumento o fato de que a expressão "acessórios para veículos" subentende uma gama grande de produtos que poderiam ser objetos de venda por meio do comércio ambulante, trazendo dificuldades para a fiscalização do ramo ora permitido.

CONSIDERANDO que a motivação do veto prefeitoral é alegação de "defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade", sem detalhar em qual hipótese se enquadra a fundamentação do veto. Lembrando que, o veto deve ser motivado e com base nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que, nada impediria que o Poder Executivo, dentro de sua prerrogativa legal, regulamentasse a Lei determinando o que poderia ser objeto de venda por comércio ambulante dentro desta grande gama de produtos de "acessórios para veículos".

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção do Projeto de lei n.º 96/2013, e, por conseqüência, rejeitamos o veto total oposto à propositura.

É o Relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Fev-2014-08:22-018636-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao veto total do Projeto de Lei nº 96/2013. s.m.j.

Pato Branco, 10 de janeiro de 2014

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
(Presidente)
P/ Transmissão

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 /2014.

Rejeita o veto total ao Projeto de Lei nº 96/2013.

Art. 1º Rejeita o veto total ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2014.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
(Presidente)

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Fev-2014-08:22-018635-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que o Executivo Municipal não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). A motivação do veto prefeitoral é alegação de "defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade", sem detalhar em qual hipótese se enquadra a fundamentação do veto. Lembrando que, o veto deve ser motivado e com base nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Cabe salientar o ensinamento de Alexandre Morais:

> [..] o veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse publico ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer de sua mantença ou de seu afastamento,com a conseqüente derrubada do veto.

Entretanto, nada impediria que o Poder Executivo, dentro de sua prerrogativa legal, regulamentasse a Lei determinando o que poderia ser objeto de venda por comércio ambulante dentro desta grande gama de produtos de "acessórios para veículos".

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2014

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
(Presidente)

Claudemir Zanco – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Ofício nº 29/2014

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes **Decretos Legislativos:**

* **nº 1, de 13 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 251/2013, que altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

* **nº 2, de 13 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 15 E 16 DE FEVEREIRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 6005 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

LEI Nº 4.228, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 96/2013, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente